



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 48/2019

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 48/2019, que altera dispositivos que especifica da Lei nº 2.869, de 08 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal de Nova Venécia-ES, de iniciativa do Prefeito Mário Sergio Lubiana.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 5 de novembro de 2019. Posteriormente, foi distribuído à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final pelo presidente da Câmara para manifestação nos termos do art. 70 do Regimento Interno, pelo que reservei a matéria para relatar.

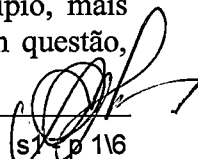
A Procuradoria Geral da Câmara Municipal emitiu parecer jurídico às fls. 131/133 dos autos.

Assim sendo, passo à análise e emissão do parecer pelos seguintes fatos e fundamentos.

II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

O legislador constituinte, no texto do art. 61 da Constituição Federal, estabeleceu os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares, bem como os casos em que a iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Ocorre que pelo princípio da simetria das formas, a Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, § 1º, II, “b” e “d”, relacionando-se à matéria em questão, apresenta os seguintes textos:


S 116



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Art. 44 A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos do Poder Executivo.

Portanto, matérias que disponham sobre a criação de cargos, estruturação e atribuições das secretarias, a organização e a forma do funcionamento da administração municipal devem partir do Chefe do Poder Executivo.

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica, em seu art. 64, VI, estabelece que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei.

Com efeito, a iniciativa da matéria em análise preenche os requisitos estabelecidos em lei, preservando o princípio da separação dos poderes, consoante o disposto no art. 2º da Carta Republicana, não apresentando, portanto, nenhum vício de origem ou inconstitucionalidade formal.

Por outro lado, observa-se ainda que a Lei Orgânica do Município, em seu art. 17, incisos III e VII, estabelece:

Art. 17 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

III - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;

(...)

VII - criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública;

Assim, há a necessidade da apreciação e deliberação da matéria pelos órgãos competentes deste Poder Legislativo, incluída a soberania do Plenário, como fases associadas ao processo legislativo em análise, em cumprimento às funções legislativas da Câmara Municipal.

Quanto à espécie legislativa adotada, entende-se regular, conforme orientação disposta no parecer jurídico nº 72/2019 emitido pelo Procurador Geral desta casa Legislativa.



Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**



No que tange ao mérito, infere-se que a propositura objetiva realizar adequações na organização administrativa do Município, conforme se extrai da mensagem encaminhada pelo Poder Executivo, senão veja-se:

“...Uma das modificações é a instituição do Sistema Municipal de Auditoria no âmbito do SUS das ações e serviços de saúde no Município de Nova Venécia e criação dos cargos de Diretor do Departamento de Recursos e Diretor do Departamento de Patrimônio e Almoxarifado, na Secretaria Municipal de Administração.

O projeto de Lei também tem como propósito contribuir com a gestão, com o objetivo de fortalecer o Sistema Único de Saúde – SUS, por meio de análise dos resultados das ações e dos serviços públicos de saúde, com foco no acesso e na qualidade da atenção oferecida aos cidadãos.

Como já anteriormente explanado, o Sistema Nacional de Auditoria – SNA é o conjunto de órgãos e unidades instituído em cada esfera de Governo, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, com atribuição de realizar Auditoria no âmbito do SUS.

Uma das atribuições do Departamento Nacional de Auditoria - DENASUS consiste na promoção do SNA. Para tanto, lançou o Programa de Promoção do Estabelecimento do Sistema Nacional de Auditoria do SUS em Cooperação Técnica com Estados e Municípios para o período de 2017 e 2019.

Assim, considerando a importância da estruturação do componente do Sistema Municipal de Auditoria no âmbito do SUS é fundamental a provação do presente projeto.

Cabe destacar que o presente projeto irá proporcionar ainda mais transparência e efetivamente na gestão e aplicação dos recursos do SUS.

Além da mudança supracitada, o presente Projeto de Lei também tem por objetivo criar gratificação de responsabilidade ao servidor efetivo que exercer e assumir formalmente a responsabilidade pela coordenação e funcionamento da Casa do Empreendedor.

Além da Agência do SEBRAE, atualmente a Casa do Empreendedor é composta pelos seguintes setores: Nosso Crédito, Junta Comercial, PROCON, Tributação, Fazenda Pública, Núcleo de Atendimento ao Contribuinte e Fiscalização (com a disponibilização de atendimento de órgãos de postura, vigilância sanitária e meio ambiente) totalizando assim, 23 (vinte e três) funcionários e 01 (uma) estagiária.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Portanto, considerando os serviços a serem realizados pelo Coordenador da Casa do Empreendedor, bem como da responsabilidade da função, torna-se necessária a gratificação, uma vez que com o aumento das exigências legais e técnicas, o coordenador da Casa do Empreendedor teria que acumular funções extraordinárias às do cargo efetivo ocupado.

Por conseguinte, a gratificação será destinada a servidor efetivo devidamente designado por ato exclusivo do Chefe do Poder Executivo Municipal, buscando ainda, evitar novas contratações não tão eficientes que podem sobrecarregar indevidamente a folha de pagamento.

Também estão sendo criados os cargos de Diretor do Departamento de Recursos Humanos, Diretor do Departamento de Patrimônio e Almoxarifado e Departamento de Licitação, vinculados a Secretaria Municipal de Administração, com a finalidade de dar suporte aos órgãos da administração municipal, garantindo assim a execução dos serviços com maior eficiência, abrangência e celeridade. No mesmo sentido, também estão sendo criados os cargos de Diretor do Departamento de Contabilidade, Diretor do Departamento de Tributação, vinculados a Secretaria Municipal de Finanças, sendo suprimido o cargo de Chefe da Divisão de Tributação, vinculado à Secretaria Municipal de Finanças.

Outrossim, também está sendo criado o cargo de Encarregado da Área de Coordenado da Casa do Empreendedor, vinculado a Secretaria Municipal de Finanças, os cargos de Diretor do Departamento de Cultura, vinculado a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, o cargo de Diretor do Departamento de Auditoria do Sistema Único de Saúde, vinculado a Secretaria Municipal de Saúde, o cargo de Encarregado da Área de Serviços de Auditoria de Saúde, vinculado a Secretaria Municipal de Saúde, conforme supracitado

Cumprе informar que também foi alterada a nomenclatura do cargo de Chefe da Divisão de Avaliação, Controle e Auditoria, para Chefe da Divisão de Controle e Avaliação, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

A presente proposição tem por finalidade instituir o Sistema Municipal de Auditoria no âmbito do SUS das ações e serviços de saúde no Município de Nova Venécia e criação dos cargo de Diretor do Departamento de Recursos e Diretor do Departamento de Patrimônio e Almoxarifado, na Secretaria Municipal de Administração.

O projeto de Lei tem como propósito contribuir com a gestão, com o objetivo de fortalecer o Sistema Único de Saúde – SUS, por meio de análise dos resultados das ações e dos serviços públicos de saúde, com foco no acesso e na qualidade da atenção oferecida aos cidadãos.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Como já anteriormente explanado, o Sistema Nacional de Auditoria – SNA é o conjunto de órgãos e unidades instituído em cada esfera de Governo, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, com atribuição de realizar Auditoria no âmbito do SUS.

Uma das atribuições do Departamento Nacional de Auditoria - DENASUS consiste na promoção do SNA. Para tanto, lançou o Programa de Promoção do Estabelecimento do Sistema Nacional de Auditoria do SUS em Cooperação Técnica com Estados e Municípios para o período de 2017 e 2019.

Assim, considerando a importância da estruturação do componente do Sistema Municipal de Auditoria no âmbito do SUS é fundamental a aprovação do presente projeto.

Cabe destacar que o presente projeto irá proporcionar ainda mais transparência e efetivamente na gestão e aplicação dos recursos do SUS.

Por fim, cabe ressaltar que em virtude da regularização fundiária instituída pelo Município, também se fez imperiosa a criação do cargo de Coordenador de Regularização Fundiária, com o fito de melhor atender a citada área e facilitar a regularização que é de suma importância.

Nesse aspecto, não resta dúvidas acerca da necessidade de promover uma reestruturação de determinadas secretarias municipais, para melhor atender ao interesse público resguardado, bem como para tornar mais eficaz a atividade administrativa desenvolvida pelo Poder Executivo Municipal.

Insta mencionar, ademais, que em se tratando de aumento de despesa, deverão ser observadas as disposições contidas na LC 101/2000. Deste modo, consta nos autos a estimativa de impacto orçamentário financeiro (fls. 119/121), bem como a declaração de compatibilidade da despesa com lei orçamentária anual, com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (fl. 126).

Entretanto, dado o caráter técnico da Comissão de Finanças e Orçamento, caberá aquela comissão permanente a análise mais acurada a fim de avaliar se os dados se encontram em conformidade com as exigências legais.

Por fim, seguindo a orientação exarada no Parecer Jurídico nº 72/2019 (fls. 131/133), entende-se pela constitucionalidade e legalidade da matéria, devendo prosperar nas demais fases do processo legislativo.

Convém ressaltar, todavia, a pertinência em promover a revogação expressa da Lei nº 2.883, de 20 de fevereiro de 2009, que dispunha de matéria inteiramente regulada pelo presente projeto de lei, não havendo, portanto, a necessidade de continuar vigorando no ordenamento jurídico municipal. Assim, entende-se oportuna e necessária a apresentação de emenda aditiva a fim de incluir cláusula de revogação expressa à presente proposição.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



III – VOTO DA RELATORA:

Diante de todo o exposto, verifica-se que a iniciativa do projeto de lei em análise está em consonância ao disposto no art. 44, § 1º, II, “b” e “d”, da Lei Orgânica do Município.

A espécie legislativa adotada, conforme exposto no parecer jurídico nº 72/2019, é igualmente regular.

No que diz respeito ao mérito, restou demonstrada a pertinência da proposição que visa reorganizar a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal.

Por fim, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, e considerando o Parecer Jurídico nº 72/2019, exarado pelo Procurador Geral desta Casa, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 48/2019.

É o PARECER DA RELATORA pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 48/2019, com RESTRIÇÕES.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 6 dezembro de 2019; 65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
RELATORA - Presidente da CLJRF

Delas por consenso

DELAS POR CONSENSO



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 48/2019

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 48/2019: altera dispositivos que especifica da Lei nº 2.869, de 8 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal de Nova Venécia-ES.
INICIATIVA:	Prefeito Mario Sergio Lubiana (PSB).
RELATORA:	Vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer da Relatora da matéria, Vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM), às folhas 135 a 140, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer da relatora na Reunião Ordinária de 11 de dezembro de 2019, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.




Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 48/2019, com RESTRICÇÕES.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 11 de dezembro de 2019;
65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
Presidente da CLJRF – RELATORA


JOSÉ LUIZ DA SILVA (AVANTE)
Vice-Presidente da CLJRF


JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)
Membro da CLJRF



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 48/2019

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 48/2019, que altera dispositivos que especifica da Lei nº 2.869, de 08 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal de Nova Venécia-ES, de iniciativa do Prefeito Mário Sergio Lubiana.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 5 de novembro de 2019. Posteriormente, foi distribuído às Comissões Permanentes para manifestação nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

A Procuradoria Geral da Câmara Municipal emitiu parecer jurídico favorável à proposição às fls. 131/133 dos autos.

De posse da matéria, na condição de Relator do processo legislativo, passo a exarar o parecer de acordo com o previsto no art. 80 do Regimento Interno, pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo.

II – DAS NORMAS ORÇAMENTÁRIAS E DE GESTÃO FINANCEIRA:

O art. 169 da Constituição Federal dispõe que a criação de cargos, empregos ou funções, ou ainda a alteração da estrutura de carreiras, está condicionada à existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, além de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, conforme se destaca:



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (grifo inserido)

Quanto à existência de prévia dotação orçamentária suficiente, extrai-se que a proposição prevê em seu art. 27 que somente surtirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020. Assim, conforme se observa da estimativa do impacto-orçamentário financeiro juntado às fls. 119/121 há a informação de que para o exercício de 2020 foram fixados recursos orçamentários para a execução de despesas com pessoal na totalidade R\$ 64.491.109,62 (sessenta e quatro milhões, quatrocentos e noventa e um mil, cento e nove reais e sessenta e dois centavos).

Por outro lado, a Lei nº 3.532, de 25 de outubro de 2019, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração da Lei Orçamentária de 2020, traz em seu texto a possibilidade do Poder Executivo promover a criação de cargos, empregos e funções e ainda, a modernização administrativa, desde que respeitados os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, senão veja-se:

Art. 46 As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e suas alterações, e na legislação municipal em vigor.

Art. 47 A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alterações e adaptações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração municipal, poderão ser levadas a efeito no exercício financeiro de 2020, desde que observados os limites estabelecidos no art. 46 e as disposições contidas no art. 37 da Constituição Federal, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.

Campos



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



§ 1º A criação de cargos e a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos da administração municipal, somente poderão dar-se em face da ampliação dos serviços, obedecendo aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º A administração municipal poderá, no decorrer do exercício de 2020, rever sua estrutura administrativa e o plano de carreira dos servidores, adequando-os as suas finalidades específicas, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira, obedecendo aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por sua vez, no que diz respeito às despesas com pessoal, os arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000, dispõem o seguinte:

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º *Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º *A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

§ 3º *Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

§ 4º *As normas do caput constituem condição prévia para:*

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

Carla Mendes



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Desse modo, nos autos do processo legislativo é identificável a presença do relatório de impacto orçamentário e financeiro (fls. 119/121) e da declaração do ordenador de despesas (fl. 126) quanto à compatibilidade da proposição com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual, em conformidade com o exigido no art. 16, I e II, e os dispositivos do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com efeito, em relação aos aspectos constitucionais bem como das demais legislações vigentes a serem observadas, principalmente a autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a adequação orçamentária em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, verifica-se que o projeto de lei em análise atende aos mandamentos legais.

Encontra-se também acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Técnico de nº 06/2019 (fl. 148), sinalizando pela compatibilidade da proposição com as normas orçamentárias e financeiras.

Carapuzente



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



III – VOTO DO RELATOR:

A proposição vem a observar, conforme documentos acostados aos autos do presente processo legislativo, ao que determina o art. 169, da CF de 1988 e o art. 16, I e II, e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cuja proposição segue acompanhada de demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro e declaração do ordenador de despesas sobre a existência dotações suficientes para fazer face às despesas, compatibilidade com o PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

As despesas originárias são absorvíveis e sem impacto significativo pelo órgão orçamentário e financeiro do município, merecendo assim prosperar nas demais fases do processo legislativo.

Outrossim, consta nos autos parecer emitido pelo Procurador Geral desta Casa Legislativa pela legalidade da matéria (fls. 131/133). Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 48/2019.

É o PARECER do Relator pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 48/2019.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 13 de dezembro de 2019;
65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


CLAUDIO MARCOS ALVES DOS SANTOS (PTB)
RELATOR


Dalva de Almeida Luso





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 48/2019

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 48/2019: que altera dispositivos que especifica da Lei nº 2.869, de 8 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal de Nova Venécia-ES.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sérgio Lubiana.
RELATOR:	Vereador Claudio Marcos Alves dos Santos, Presidente da CFO.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela **APROVAÇÃO** do Parecer do Relator da matéria, vereador Claudio Marcos Alves dos Santos (PTB), às folhas 149 a 153, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Extraordinária de 13 de dezembro de 2019, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o **PARECER** desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 48/2019.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 13 de dezembro de 2019;
65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

CLAUDIO MARCOS ALVES DOS SANTOS (PTB)
Presidente da CFO

JOSÉ LUIZ DA SILVA (AVANTE)
Vice-Presidente da CFO